



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
25.05.2011

PROJETO DE LEI N° 8035/2010.

autor

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo:4º

Parágrafo único

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao Art. 4º do PL nº 8035 de 2010, com a seguinte redação:
Parágrafo único. A cada dois anos, contados da aprovação desta Lei, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em cooperação com o Congresso Nacional e com o Fórum Nacional de Educação, e com a participação dos sistemas de ensino dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, deverão prever mecanismos para concepção das metas do PNE 2011- 2020 e dos Planos previstos no Artigo 8º. Estes estudos, previstos pelo caput deste artigo, deverão ser publicados.

JUSTIFICAÇÃO:

O fracasso do PNE 2001-2010, entre outros fatores, foi não ter determinado um mecanismo legal capaz de monitorar e avaliar o cumprimento de suas metas. O objetivo da presente emenda é garantir que o INEP produza, a cada dois anos, um estudo que analise o cumprimento das metas do PNE 2011-2020, em termos quantitativos e qualitativos. Segundo proposta da emenda, este esforço avaliativo deverá ser empreendido por um exercício de cooperação entre o Inep, vinculado ao Ministério da Educação, o Congresso Nacional e o Fórum Nacional de Educação (FNE), fortalecendo o caráter fiscalizador do Parlamento e a participação qualificada e autônoma da sociedade civil e da comunidade educacional brasileira, presente no FNE.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2011

PARLAMENTAR